



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.681 - RJ (2012/0025688-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
AGRAVADO : ELIANE SILVA LOPES
ADVOGADO : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.681 - RJ (2012/0025688-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Leonardo Orsini de Castro Amarante e outro contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo.

Alegam os agravantes que o Tribunal de origem omitiu-se na análise dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 e dos artigos 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 566 do Código de Processo Civil/1973, insistindo na possibilidade de figurarem como litisconsortes dos autores na ação principal.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 361-367/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.681 - RJ (2012/0025688-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, de início, que a decisão ora agravada foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016, desta Corte.

Anoto, depois, que, em razão dos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa, não conheço do segundo agravo interno interposto pela mesma parte contra a mesma decisão (petição 00133771/2016 - fls. 350-357/e-STJ).

Passo a analisar o agravo interno de fls. 342-349/e-STJ (petição nº 00163749/2016).

Não merece reforma a decisão agravada.

Neguei provimento ao agravo em recurso especial por decisão assim fundamentada (fls. 336-338/e-STJ):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO CAUSADO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. ADVOGADOS QUE PATROCINARAM O AUTOR POR 7 (SETE) ANOS, SENDO DESTITUÍDOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECISÃO QUE NEGA A ADMISSÃO DOS MESMOS COMO LITISCONSORTES ATIVOS NA FASE EXECUTÓRIA PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DOS CAUSÍDICOS PARA EXECUTAREM O VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS MESMOS AUTOS. DESTITUIÇÃO DOS PATRONOS AGRAVANTES NA FASE DE EXECUÇÃO, COM CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. NESTA HIPÓTESE, EM QUE HA QUE SE AVALIAR O TRABALHO TANTO DOS ANTIGOS QUANTO DOS NOVOS PATRONOS, NÃO SE APLICAM OS ARTS. 23 E 24, § 1º, DA LEI 8.906/94



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ESTATUTO DA ADVOCACIA) QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, E QUE SÃO RELATIVOS A COBRANÇA EM FACE APENAS DO CLIENTE, EIS QUE NECESSÁRIO SEJA INTEGRADO NA LIDE OS NOVOS PATRONOS PARA DISCUSSÃO QUANTO AO TRABALHO EFETIVAMENTE EFETUADO POR CADA UM. TAMPOUCO SE PERMITE A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, EIS QUE, EM TAIS CASOS, A LEI ASSEGURA AO PATRONO SOMENTE O DIREITO DE PLEITEAR A RESERVA DO VALOR CONTRATADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO (ART. 22, § 40, DA LEI 8.906/94). EVENTUAL EXECUÇÃO FORÇADA DO CAUSÍDICO CONTRA O SEU CLIENTE QUE DEVE SER INSTAURADA PELAS VIAS PRÓPRIAS (ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 24, CAPUT, DA LEI 8.906/94). RESERVA QUE FOI REALIZADA PELO JUÍZO A QUO NA DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS DESTITUÍDOS DE ARGUIREM MATÉRIA DE MÉRITO, DE VEZ QUE NÃO FAZEM PARTE DA LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegam os ora agravantes violação dos artigos 467, 468, 471, 472, 473, 474, 535, II, e 566 do Código de Processo Civil, 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, além de dissídio jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

Verifico, de início, que a apontada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º.7.2009).

Depois, anoto que a relação jurídica entre credor e devedor não é a mesma que vincula os recorrentes a seus constituintes, de forma que deve ser objeto de ação outra, não de prosseguimento nos próprios autos, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO REVISIONAL - REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE NOVO PATRONO - PLEITO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORA.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional. O litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante própria. Precedentes.

A pretensão do advogado que teve seus poderes revogados antes do término do processo de execução forçada dos honorários de sucumbência proporcionais à sua atividade no feito deve ser dirimida em ação autônoma.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nas razões de agravo interno, os agora agravantes limitam-se a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, no sentido de que o entendimento do Tribunal de origem não destoa do desta Corte, segundo o qual a relação jurídica entre credor e devedor não é a mesma que vincula os recorrentes a seus constituintes, de forma que deve ser objeto de ação autônoma, não de prosseguimento nos próprios autos.

Acrescento que os precedentes desta Corte citados pelos agravantes na petição de agravo interno não se assentam em base de fato similar à do acórdão recorrido, que trata de honorários de advogado cujo mandato foi revogado pelo cliente. Ademais, reafirmo que o entendimento adotado pela origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo conflito de interesses entre o cliente e seu antigo procurador, é prudente sejam os honorários cobrados em ação autônoma. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS ANTIGOS ADVOGADOS E OS ATUAIS.

1. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante, desde que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa. Na espécie, verificada a discórdia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios contratuais. Retenção os próprios autos. Art. 22, 4º, do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes. Necessidade de pleitear os honorários em ação própria.

- Na espécie, inexistiu qualquer depósito judicial em favor das contratantes, tendo o pagamento do acordo extrajudicial ocorrido no exterior, anteriormente ao pedido de retenção da verba honorária contratual;

- Ao tempo da assinatura do contrato, o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de “manobra de esperteza” da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0025688-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 143.681 / RJ**

Números Origem: 201113711517 562795520108190000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
AGRAVADO : ELIANE SILVA LOPES
ADVOGADO : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
AGRAVADO : ELIANE SILVA LOPES
ADVOGADO : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.